



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

AVENIDA VENEZUELA, 134, BLOCO B, 2º ANDAR - Bairro: SAÚDE - CEP: 20081-312 - Fone:
2132187924 - Email: 02vfcr@jftj.jus.br

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 5126062-93.2021.4.02.5101/RJ

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACUSADO: SUZANI ANDRADE FERRARO

ACUSADO: PEDRO D'ALCANTARA MIRANDA NETO

ACUSADO: MANOEL MESSIAS PEIXINHO

ACUSADO: EDUARDA PINTO DA CRUZ

ACUSADO: SONIA REGINA DIAS MARTINS

ACUSADO: MARCELLO CAVANELLAS ZORZENON DA SILVA

ACUSADO: LEILA MARIA GREGORY CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pleitos das defesas de **Suzani Andrade Ferraro, Marcello Cavanellas Zorzenon da Silva, Manoel Messias Peixinho, Leila Maria Gregory Cavalcanti de Albuquerque e Eduarda Pinto da Cruz**, que visam a revogação da prisão preventiva que lhes teria sido imposta, bem como o desfazimento de outras medidas cautelares aplicadas.

Suzani Andrade Ferraro, no evento 2, solicita acesso à íntegra do processo, assim como de todos os seus apensos e anexos, notadamente aos autos do procedimento registrado no C. Superior Tribunal de Justiça sob a rubrica PePrPr - 4 - DF (2020/0320402-3), com vistas a embasar posterior requerimento de revogação da prisão preventiva.

Pleiteia, ainda, a revogação de sua prisão preventiva. Aduz, em síntese, que: inexisteriam elementos de convicção razoavelmente embasadores da decretação da prisão preventiva; que o prazo para início da instrução criminal teria superado os limites da razoabilidade, encontrando-se a acusada há aproximadamente seis meses e meio privada de sua liberdade, bem como que as medidas cautelares impostas teriam impacto negativo em seu exercício profissional e seu sustento financeiro, tendo ainda sido impedida de exercer o magistério universitário junto à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

Requer, assim, o reexame da necessidade e da oportunidade da sua prisão, de modo individualizado, e de forma a afastar a possibilidade de que se esteja a tratar de antecipação de apenação, sem culpa ainda formada.

5126062-93.2021.4.02.5101

510006680355.V96



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Marcello Cavanellas Zorzenon da Silva, no evento 4, requer a revogação da sua prisão preventiva, sob fundamento de que seria primário, advogado devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, teria conhecidos domicílios profissional e pessoal, fixados no distrito da culpa, e não seria, no caso, vislumbrável qualquer risco à instrução criminal. Aduz, ainda, no que tange à conveniência da instrução criminal, que as buscas e apreensões teriam sido cumpridas em sua integralidade, não havendo qualquer pleito ministerial de busca por novas provas que sustentem a acusação formulada na denúncia. Ademais, não subsistiria razão à argumentação de que o acusado poderia influenciar servidores ocupantes de cargos, no âmbito do E. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em função do cargo de Desembargador do Trabalho que seria ocupado por seu pai, vez que este último estaria afastado de suas funções, em decorrência de decisão daquela E. Corte.

Além disso, mereceriam ser reavaliadas as medidas cautelares, quais sejam: a) suspensão do exercício de suas atividades profissionais como advogado perante o E. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região; b) proibição de acesso às dependências de seu escritório profissional e daquela Corte Trabalhista; c) proibição de manter contato com as demais pessoas envolvidas nos supostos fatos criminosos - permitido o contato com familiares diretos, excetuado, contudo, o seu genitor igualmente investigado.

Externa convicção no sentido de que as medidas que lhe teriam sido impostas se revestiriam de desproporcionalidade, se comparadas com aquelas que teriam atingido os demais réus, tendo-lhe sido, ao seu ver, aplicada antecipadamente uma pena de caráter cruel, na medida em que estaria impedido de falar com seu pai, homem alegadamente idoso e portador de doença grave, situação que se estenderia por seis meses, em momento particularmente gravoso, em função de emergência sanitária causada por quadro de pandemia que estaria a afetar o mundo todo. Quanto às demais medidas cautelares que lhe teriam sido impostas, alega que a se revestiriam de irrazoabilidade, e teriam gerado prejuízos reais a seu sustento, assim como ao de sua família e de colaboradores seus, tendo em vista que estaria impedido de receber valores a ele devidos, a título de honorários relativos a demandas que não teriam relação com os fatos objeto da inicial acusatória. Por sua vez, a monitoração eletrônica imposta seria incabível, diante da ausência de riscos à instrução criminal, sendo ainda certo que deveria ser considerada a oneração econômica que causaria ao Estado do Rio de Janeiro, o que se agravaria em vista de quadro no qual haveria presos outros aguardando progressão de regime de cumprimento de pena, que lhes seria negado em virtude da escassez de equipamentos destinados à monitoração.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Requer, por fim, que seja a prisão preventiva reavaliada por este Juízo, nos moldes do artigo 316 do Código de Processo Penal, e, ao final, revogada por não estar amparada pelo atendimento dos pertinentes requisitos, ainda que, para tanto, seja necessária a aplicação de medidas cautelares outras, integrantes do rol do art. 319 do CPP.

Manoel Messias Peixinho, no evento 5, requer a revogação da sua prisão preventiva, sob fundamento de que se teria tornado excessiva, em vista de sua duração, e alega inexistir fato novo e concreto que justifique sua prorrogação. Subsidiariamente, pleiteia que seja substituída a prisão domiciliar por medidas cautelares diversas, a fim de que possa trabalhar junto às universidades Cândido Mendes e Pontifícia Universidade Católica, ambas no Rio de Janeiro, e, conseqüentemente, auferir valores com que sustentar sua família.

Argui que o acusado estaria submetido a prisão em regime domiciliar, sob monitoramento eletrônico, tendo-lhe ainda sido aplicadas medidas cautelares outras, haveria mais sete meses, sem que se tenha iniciado a instrução criminal, e sem que exista notícia de embaraço à investigação, destruição de material probatório ou mesmo coação a testemunhas, de sua parte. Adicionalmente, inexistiria fato novo que pudesse desembocar na prorrogação de seu encarceramento.

Aduz, ainda, que se dedicaria ele à advocacia e ao magistério, nas Universidades Cândido Mendes e Pontifícia Universidade Católica, ambas no Rio de Janeiro, sendo certo que seu contrato com a Universidade Cândido Mendes teria sido suspenso, em decorrência de sua prisão preventiva (evento 5 - Anexo 1). Argumenta que os valores decorrentes de tais ocupações seriam imprescindíveis ao cumprimento de suas obrigações financeiras, do que resultaria que não perceber tais montantes estaria a lhe impor enorme agravo. Ainda quanto ao ponto, seria necessário ao retorno à atividade docente que fosse desfeito seu encarceramento, motivo pelo qual postula sua revogação ou, subsidiariamente, sua substituição por medida que permita o retorno à cogitada atividade laboral.

Leila Maria Gregory Cavalcanti de Albuquerque, no evento 6, requer a revogação de sua prisão, em regime domiciliar e sob monitoramento, postulando ainda o desfazimento das demais medidas cautelares que lhe teriam atingido.

Entende que deveria ser reavaliado o encarceramento, tendo em vista que já teriam sido ultrapassados duzentos e trinta dias de duração da restrição de liberdade, sendo certo que quatro meses teriam transcorrido desde a primeira revisitação do tema. Alega, ainda, que não estariam atendidos os requisitos para a



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

decretação do encarceramento, porque já teriam sido cumpridas, haveria muito, todas as diligências de busca e apreensão determinadas, o que afastaria, de vez, hipotético risco de destruição de qualquer material de interesse das apurações. No que se refere a potencial influência sobre servidores públicos integrantes dos quadros do E. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, isto não diria com a investigada, que seria advogada e nenhum laço teria com indivíduos que tais, e que, de mais a mais, não haveria como se concretizar tal risco diante da medida cautelar de proibição de contatos, que lhe teria sido igualmente imposta. Adicionalmente não se justificaria a vedação ao exercício da advocacia que lhe teria atingido, devendo ser assegurado seu direito fundamental ao trabalho, sendo digno de nota que exerceria tal mister desde 1981 e jamais teria sofrido qualquer tipo de sancionamento.

Defende que a revogação da prisão preventiva, em regime domiciliar e sob monitoração eletrônica, se justificaria, também, diante de alegado excesso em sua duração, bem como em vista de pretensa ausência de fato recente que autorizasse sua prorrogação.

Eduarda Pinto da Cruz, no evento 7, requer revogação da prisão domiciliar e das demais medidas cautelares que lhe teriam sido impostas. Subsidiariamente, requer que seja revogada, ao menos parcialmente, a cautela correspondente à “suspensão do exercício de suas atividades profissionais como advogada perante o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT1)”, em vista do fato de que estaria a lhe ameaçar a sobrevivência.

Aduz que a duração da restrição de liberdade em cogitação já perfaria quase o dobro daquele período estabelecido pelo artigo 22, parágrafo único, da Lei 12.850/2013, para a conclusão de toda a instrução processual, em hipóteses como a presente, que diz com imputação de pertencimento a organização criminosa, encontrando-se ultrapassado, também, o lapso de noventa dias fixado pelo artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, para o reexame da necessidade do encarceramento cautelar.

Sustenta, ainda, inexistir risco à ordem pública, à instrução processual ou à aplicação da lei penal, uma vez que as medidas cautelares impostas pelo C. Superior Tribunal de Justiça inviabilizariam novas decisões relacionadas aos chamados PEPTs, sendo certo que estaria obstado o contato entre os acusados, testemunhas e qualquer funcionário do E. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, não havendo que se falar em possível continuidade do suposto esquema criminoso em elucidação ou perigo de hipotética reiteração delitiva. Ademais, o



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

escritório profissional da acusada, assim como sua residência, já teriam sido objeto de buscas, sendo descabido, a seu sentir, sustentar a existência de "risco real de ocultação e destruição de prova".

No que tange à imposição da medida cautelar de proibição de acesso às dependências do seu escritório profissional, assim como àquelas do E. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, além da suspensão do exercício de suas atividades profissionais, como advogada, perante aquela E. Corte Especializada, externa convicção de que estariam a inviabilizar seu sustento, mormente em vista do fato de que sua prática profissional, assim como o escritório de advocacia por meio do qual atuaria, estaria inteiramente focada em tal seara, do que resultaria que a restrição terminaria por, em realidade, vedar-lhe o desempenho de sua atividade laboral.

Instado a se pronunciar sobre os pleitos, o *Parquet* apresentou arrazoados nos eventos 8 e 9. No evento 8, opina pela competência deste Juízo para o processamento do feito, e manifesta-se contrariamente ao pleito de revogação da prisão preventiva dos acusados **Marcello Cavanellas Zorzenon da Silva, Manoel Messias Peixinho, Suzani Andrade Ferraro e Leila Maria Gregory Cavalcanti de Albuquerque**.

Entende que persistiriam os fundamentos elencados pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que teriam motivado as imposições aos acusados, e que suas manifestações posteriores não teriam apresentado nenhum elemento fático apto a modificar o teor da deliberação em questão. Além disso, as circunstâncias objetivas e subjetivas aplicáveis aos acusados já teriam sido analisadas por Instâncias Superiores, tendo sido externada conclusão no sentido da necessidade da aplicação das restrições em questão. Por fim, salienta que o tempo transcorrido seria razoável, tendo em vista o trâmite dos feitos entre os distintos Tribunais, a complexidade dos fatos em elucidação e o grande número de réus e advogados envolvidos.

No evento 9, deixa de emitir parecer sobre os requerimentos de revogação de prisão preventiva, em razão da incompletude dos autos, e requer acesso à íntegra do feito referente às prisões e outras medidas cautelares pessoais impostas, com posterior nova vista para a devida manifestação. Pleiteia, ainda, a expedição de certidão detalhada referente ao conteúdo do disco rígido enviado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, assim como o *upload* do que ainda não estiver no sistema Eproc, com a indicação da localização, no referido sistema, de cada processo ou documento.

Vieram, então, os autos conclusos (evento 10).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Eis o relatório.

Decido.

DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA

A E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decretou, em **24/02/2021**, a prisão preventiva de **Eduarda Pinto da Cruz, Sônia Regona Dias Martins, Marcello Cavanellas Zorzenon da Silva, Leila Maria Gregory Cavalcante de Albuquerque, Pedro D'Alcântara Miranda Neto, Manoel Messias Peixinho e Suzani Andrade Ferraro**, dentre outros, nos termos do artigo 312 do CPP, conforme v. decisão juntada ao evento 1, DECSTJSTF20 e DECSTJSTF21.

Naquela r. deliberação, foi ressaltado que:

" (...) em relação à prática de crimes por meio de organização criminosa, a Corte Especial pontua que a prisão preventiva é cabível como "garantia da ordem pública [na hipótese em que] os fatos apurados até o presente momento indica[rem] que [o indiciado] exerce papel de destaque dentro do esquema de funcionamento da organização criminosa de venda de decisões judiciais [...], e continuaria praticando tais atividades ilícitas que só a segregação cautelar pode interromper" (AgRg na Pet 13.212/DF, Corte Especial, DJe 29/05/2020, sem destaque no original).

(...)

Também conforme o entendimento prevalente desta Corte, que acompanha o do STF, o crime de lavagem de dinheiro, nas modalidades ocultar e dissimular, é de natureza permanente, "protraindo -se sua execução até que os objetos materiais do branqueamento se tornem conhecidos" (AgRg no AREsp 1523057/RS, Quinta Turma DJe 15/06/2020).

Portanto, "em hipóteses de criminalidade reiterada e grave, ainda pendente de apuração quanto à sua amplitude, as medidas alternativas à prisão preventiva de que cuida o art. 319 do CPP não são idôneas e suficientes para prover os interesses cautelares descritos no art. 282, I, do mesmo diploma, máxime se uma das imputações, relacionada a ocultação e dissipação de ativos, poderia continuar a perpetrar-se com a concessão de liberdade" (HC 412.846/DF, Sexta Turma, DJe 02/03/2018).

Não o suficiente, a citada medida cautelar pessoal também é justificada pela conveniência da instrução criminal, quando "há risco real de ocultação ou destruição de provas" (00 no PBAC 10/DF, Corte Especial, julgado em 04/12/2019, DJe 06/12/2019).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

(...)

Infere-se, desses citados elementos, que, na hipótese do presente pedido, o Ministério Público demonstrou suficientemente a presença dos requisitos necessários para a adoção da medida cautelar pessoal da segregação da liberdade pela prisão preventiva.

De fato, a inicial do presente pedido cautelar narra a presença de um esquema criminoso que envolve a participação praticamente homogênea dos escritórios de advocacia de parentes de magistrados do TRT/RJ na concessão de decisões judiciais que beneficiariam empresas de transporte e organizações sociais com dívidas trabalhistas em execução, mediante retribuições indevidas alegadamente escamoteadas na forma do recebimento de honorários advocatícios pagos aos advogados parentes dos magistrados responsáveis pelos provimentos jurisdicionais e repassados às mencionadas autoridades.

Na petição de mais de 160 (cento e sessenta) laudas, são trazidos aos autos elementos de convicção suficientes — como extratos bancários, reproduções de comunicações por meio de aplicativos de mensagens, documentações de decisões e petições judiciais — de que haveria uma complexa organização com divisão de tarefas destinadas a obter decisões judiciais relativas ao denominado Plano Especial de Execução da Justiça do Trabalho (Plano Especial de Pagamento Trabalhista) mediante o recebimento de vantagens indevidas, com movimentação de vultosas quantias em dinheiro.

De fato, segundo a inicial do presente pedido, além de os investigados advogados possuírem relações de parentesco com as autoridades ocupantes de cargo por prerrogativa de foro nesta Corte, é notável a proximidade que detém entre si, o que se infere da circunstância de participarem de reuniões em que debatidas as estratégias processuais e a divisão dos pagamentos de forma equalitária entre os envolvidos, o que pode ser extraído dos diálogos transcritos às fls. 105-114 (e-STJ).

Nesse suposto esquema criminoso, na forma como narrada pelo MPF, os advogados seriam utilizados como vetores do recebimento das vantagens indevidas pelo magistrados que proferiam as decisões mencionadas nas investigações, o que se infere dos extratos bancários que demonstram transferências em dinheiro das contas dos escritórios e dos advogados aos magistrados, em datas próximas ao recebimento dos pagamentos devidos pelas empresas e organizações sociais beneficiadas, como se observa das transferências mencionadas às fls. 49-57 e 63-74 (e-STJ), que ocorreram até 03/08/2020 (e-STJ, fl. 74).

Esse citado suposto esquema, que teria tido início no ano de 2018, prosseguiria, portanto nos anos de 2019 e 2020, nesse último período com a obtenção de decisões judiciais que teriam suspenso o pagamento



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

pelas empresas e organizações sociais do citado plano especial durante a pandemia de COVID-19 (documentos de fls. 115-120, e-STJ), pelo menos até o mês de julho de 2020 (fls. 119-120, e-STJ).

Essas circunstâncias demonstram a existência de contemporaneidade entre a suposta prática criminosa de venda de decisões judiciais e o presente pedido de aplicação da medida cautelar pessoal mais gravosa e evidenciam a necessidade e proporcionalidade da prisão preventiva para assegurar a ordem pública e a conveniência da instrução criminal.

Com efeito, da narrativa contida nos autos, infere-se, de um juízo perfunctório, próprio das cautelares, que a suposta atividade criminosa envolvendo a concessão de decisões judiciais mediante recebimento de vantagens indevidas e a superveniente alegada lavagem de capitais, praticada, entre outros modos, pela movimentação de dinheiro em espécie, é contínua e permanecerá ocorrendo caso não seja decretada a drástica medida da prisão preventiva requerida na presente peça processual.

Ressalte-se que os aventados crimes envolvem a suposta prática de lavagem de dinheiro, que, nas modalidades ocultar e dissimular, é permanente, de forma que a cessação de sua prática pode ser adequadamente impedida pela decretação da prisão preventiva.

Não o suficiente, a manutenção da liberdade dos investigados também implica clara ameaça para a instrução do processo, sobretudo pela possibilidade de destruição de material probatório, como minutas de decisões, contatos eletrônicos e contratos advocatícios firmados com as empresas e organizações sociais supostamente envolvidas no esquema criminoso(...)

Conclui-se, assim, na hipótese concreta, a ordem pública está não só em risco, como em atual, intensa e grave lesão, o que, somada à conveniência da instrução criminal, justifica a adoção da drástica medida da prisão preventiva.

Assim, diante da presença de prova dos supostos fatos criminosos, de indícios suficientes de autoria, do perigo na liberdade dos investigados e da suposta prática contemporânea e atual de crimes dolosos e punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (arts. 317, § 12, d o CP; art. 312 do CP; 2 da Lei 12.850/2013; e 1º da Lei 9.613/98) e não sendo suficiente a adoção de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP), o pedido do MPF deve ser deferido, na forma como veiculado.

(...)

Forte nessas razões, DEFIRO o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, para decretar, nos termos do art. 312 do CPP, a prisão preventiva dos investigados MARCOS PINTO DA CRUZ, JOSÉ DA



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

FONSECA MARTINS JUNIOR, FERNANDO ANTONIO ZORZENON DA SILVA, ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO RODRIGUES, EDUARDA PINTO DA CRUZ, SÔNIA REGINA DIAS MARTINS, MARCELLO CAVANELLAS ZORZENON DA SILVA, LEILA MARIA GREGORY CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE, PEDRO D'ALCÂNTARA MIRANDA NETO, MANOEL MESSIAS PEIXINHO e SUZANI ANDRADE FERRARO pelo prazo inicial de 90 (noventa) dias, na forma do art. 316, parágrafo único, do CPP.

DA PRISÃO DOMICILIAR MONITORADA E DAS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS A EDUARDA PINTO DA CRUZ

O eminente Ministro Dias Toffoli, do E. Supremo Tribunal Federal, deferiu medida liminar, em **24/03/2021** e nos autos do HC 199.490 MC/DF (evento 1, DEC LIM TUTELA22), para determinar a colocação de **Eduarda Pinto da Cruz** em **prisão domiciliar sob monitoração eletrônica**, bem como para que fosse decidida, pela Ministra Relatora do Pedido de Prisão Preventiva nº 4/DF, no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, a eventual aplicação cumulativa de medidas cautelares outras, previstas no art. 319 do CPP, tidas por pertinentes.

Encadeadamente, a eminente Ministra Nancy Andrighi proferiu r. decisão, em **26/03/2021** (evento 1, DEC 29), por meio da qual aplicou, com fundamento no art. 282, §§ 1º e 6º, do CPP, e em adição à prisão em regime domiciliar sujeita a monitoração eletrônica, as medidas cautelares a seguir transcritas:

***"Primeira:** determinar que se cumpra a prisão domiciliar mediante recolhimento em sua residência, ressaltando-se que a eventual necessidade de saída deve ser objeto de expressa justificativa apresentada a esta Relatoria, com a comprovação da sua imprescindibilidade, ficando, ainda, condicionada à devida autorização judicial, na forma do art. 317 do CPP;*

***Segunda:** determinar sejam os pacientes submetidos a monitoração eletrônica, nos termos do art. 319, IX, do CPP, responsabilizando-se o órgão de acompanhamento da medida no Estado do Rio de Janeiro de enviar relatórios periódicos do acompanhamento;*

***Terceira:** (...) quanto a EDUARDA PINTO DA CRUZ, suspensão do exercício de suas atividades profissionais como advogada perante o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT1), o que implica, ainda, a proibição de receber, direta ou indiretamente, por seu escritório ou interposta pessoa, recursos financeiros destinados ao pagamento de honorários pela atuação no Plano Especial de Execução da Justiça do Trabalho (Plano Especial de Pagamento Trabalhista) vinculado àquele Tribunal, bem como de receber quaisquer valores dos demais acusados e das organizações Pró-saúde*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, Atrio Rio Service Tecnologia e Serviços Ltda, MPE Engenharia, Consórcio Transcarioca de Transportes, Consórcio Santa Cruz de Transportes, Consórcio Intersul de Transportes, Consórcio Internorte de Transporte, também com fundamento no art. 319, VI, do CPP;

***Quarta:** (...)quanto a EDUARDA PINTO DA CRUZ, proibição de acesso às dependências do seu escritório profissional e às do TRT1, igualmente com substrato no art. 319, II, do CPP; e*

***Quinta:** proibição de manter contato com as demais outras pessoas envolvidas nos supostos fatos criminosos, com todas as testemunhas indicadas pelas partes e com todos os funcionários do TRT1, e, em acréscimo, quanto a EDUARDA PINTO DA CRUZ a comunicação com qualquer empresário, funcionário ou pessoa relacionada às empresas envolvidas no suposto esquema criminoso e para as quais advoga, com espeque no art. 319, III, do CPP. "*

DA PRISÃO DOMICILIAR MONITORADA E DAS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS A SONIA REGINA DIAS MARTINS

O eminente Ministro Dias Toffoli, do E. Supremo Tribunal Federal, deferiu medida liminar, em **23/03/2021** e nos autos do HC 199.229 MC/DF (evento 1, DEC LIM TUTELA27), para determinar a colocação de **Sônia Regina Dias Martins** em **prisão domiciliar sob monitoração eletrônica**, bem como para que fosse decidida, pela Ministra Relatora do Pedido de Prisão Preventiva nº 4/DF, no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, a eventual aplicação cumulativa de medidas cautelares outras, previstas no art. 319 do CPP, tidas por pertinentes.

Encadeadamente, a insigne Ministra Nancy Andrighi, nos autos do Pedido de Prisão Preventiva, proferiu r. decisão, em **26/03/2021** (evento 1, DEC 34), por meio da qual aplicou, com fundamento no art. 282, §§ 1º e 6º, do CPP, e em adição à prisão em regime domiciliar sujeita a monitoração eletrônica, as medidas cautelares a seguir transcritas:

***Primeira:** determinar que se cumpra a prisão domiciliar mediante recolhimento em sua residência, ressaltando-se que a eventual necessidade de saída deve ser objeto de expressa justificativa apresentada a esta Relatoria, com a comprovação da sua imprescindibilidade, ficando, ainda, condicionada à devida autorização judicial, na forma do art. 317 do CPP;*

***Segunda:** determinar que seja submetida a monitoração eletrônica, nos termos do art. 319, IX, do CPP, responsabilizando-se o órgão de acompanhamento da medida no Estado do Rio de Janeiro de enviar*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

relatórios periódicos do acompanhamento;

***Terceira:** suspensão do exercício de suas atividades profissionais como advogada perante o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT1), o que implica, ainda, a proibição de receber, direta ou indiretamente, por seu escritório ou interposta pessoa, recursos financeiros destinados ao pagamento de honorários pela atuação no Plano Especial de Execução da Justiça do Trabalho (Plano Especial de Pagamento Trabalhista) vinculado àquele Tribunal, bem como de receber quaisquer valores dos demais acusados e das organizações Pró-saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, Atrio Rio Service Tecnologia e Serviços Ltda, MPE Engenharia, Consórcio Transcarioca de Transportes, Consórcio Santa Cruz de Transportes, Consórcio Intersul de Transportes, Consórcio Internorte de Transporte, o que faço com fundamento no art. 319, VI, do CPP;*

***Quarta:** proibição de acesso às dependências de seu escritório profissional e do TRT1, com substrato no art. 319, II, do CPP; e*

***Quinta:** proibição de manter contato com as demais outras pessoas envolvidas nos supostos fatos criminosos - permitido o contato com familiares diretos -, com todas as testemunhas indicadas pelas partes e com todos os funcionários do TRT1, com espeque no art. 319, III, do CPP;*

DA PRISÃO DOMICILIAR MONITORADA E DAS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS A MARCELLO CAVANELLAS ZORZENON DA SILVA

O eminente Ministro Dias Toffoli deferiu medida liminar, em **23/03/2021** e nos autos do HC 198.967 MC/DF (evento 1, DEC LIM TUTELA25), para determinar fosse posto **Marcello Cavanellas Zorzenon da Silva** em **prisão domiciliar sob monitoração eletrônica**, bem como para que fosse decidida, pela Ministra Relatora do Pedido de Prisão Preventiva nº 4/DF, no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, a eventual aplicação cumulativa de medidas cautelares outras, previstas no art. 319 do CPP, tidas por pertinentes.

Em seguida, a insigne Ministra Nancy Andrichi, nos autos do Pedido de Prisão Preventiva, proferiu r. decisão, em **25/03/2021** (evento 1, DEC 32), por meio da qual aplicou, com fundamento no art. 282, §§ 1º e 6º, do CPP, e em adição à prisão em regime domiciliar sujeita a monitoração eletrônica, as medidas cautelares a seguir transcritas:

***Primeira:** determinar que se cumpra a prisão domiciliar mediante recolhimento em sua residência, ressaltando-se que a eventual necessidade de saída deve ser objeto de expressa justificativa apresentada a*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

esta Relatoria, com a comprovação da sua imprescindibilidade, ficando, ainda, condicionada à devida autorização judicial, na forma do art. 317 do CPP;

***Segunda:** determinar que seja submetido a monitoração eletrônica, nos termos do art. 319, IX, do CPP, responsabilizando-se o órgão de acompanhamento da medida no Estado do Rio de Janeiro de enviar relatórios periódicos do acompanhamento;*

***Terceira:** suspensão do exercício de suas atividades profissionais como advogado perante o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT1), o que implica, ainda, a proibição de receber, direta ou indiretamente, por seu escritório ou interposta pessoa, recursos financeiros destinados ao pagamento de honorários pela atuação no Plano Especial de Execução da Justiça do Trabalho (Plano Especial de Pagamento Trabalhista) vinculado àquele Tribunal, bem como de receber quaisquer valores dos demais acusados e das organizações Pró-saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, Atrio Rio Service Tecnologia e Serviços Ltda, MPE Engenharia, Consórcio Transcarioca de Transportes, Consórcio Santa Cruz de Transportes, Consórcio Intersul de Transportes, Consórcio Internorte de Transporte, o que faço com fundamento no art. 319, VI, do CPP;*

***Quarta:** proibição de acesso às dependências de seu escritório profissional e do TRT1, com substrato no art. 319, II, do CPP; e*

***Quinta:** proibição de manter contato com as demais outras pessoas envolvidas nos supostos fatos criminosos - permitido o contato com familiares diretos, excetuado, contudo, o seu genitor acusado, F. A. Z. S. -, com todas as testemunhas indicadas pelas partes e com todos os funcionários do TRT1, com espeque no art. 319, III, do CPP.*

DA PRISÃO DOMICILIAR MONITORADA E DAS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS A LEILA MARIA GREGORY CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

O eminente Ministro Dias Toffoli deferiu medida liminar, em **24/03/2021** e nos autos do HC 199.461 MC/DF (evento 1, DEC LIM TUTELA23), ordenando fosse posta **Leila Maria Gregory Cavalcanti de Albuquerque** em **prisão domiciliar sob monitoração eletrônica**, bem como para que fosse decidida, pela Ministra Relatora do Pedido de Prisão Preventiva nº 4/DF, no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, a eventual aplicação cumulativa de medidas cautelares outras, previstas no art. 319 do CPP, tidas por pertinentes.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Em sequência, a insigne Ministra Nancy Andrichi, nos autos do Pedido de Prisão Preventiva, proferiu r. decisão, em **26/03/2021** (evento 1, DEC30), por meio da qual aplicou, com fundamento no art. 282, §§ 1º e 6º, do CPP, e em adição à prisão em regime domiciliar sujeita a monitoração eletrônica, as medidas cautelares a seguir transcritas:

Primeira: *determinar que se cumpra a prisão domiciliar mediante recolhimento em sua residência, ressaltando-se que a eventual necessidade de saída deve ser objeto de expressa justificativa apresentada a esta Relatoria, com a comprovação da sua imprescindibilidade, ficando, ainda, condicionada à devida autorização judicial, na forma do art. 317 do CPP;*

Segunda: *determinar sejam os pacientes submetidos a monitoração eletrônica, nos termos do art. 319, IX, do CPP, responsabilizando-se o órgão de acompanhamento da medida no Estado do Rio de Janeiro de enviar relatórios periódicos do acompanhamento;*

Terceira: *(...) quanto a LEILA MARIA GREGORY CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, suspensão do exercício de suas atividades profissionais como advogada perante o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT1), o que implica, ainda, a proibição de receber, direta ou indiretamente, por seu escritório ou interposta pessoa, recursos financeiros destinados ao pagamento de honorários pela atuação no Plano Especial de Execução da Justiça do Trabalho (Plano Especial de Pagamento Trabalhista) vinculado àquele Tribunal, bem como de receber quaisquer valores dos demais acusados e das organizações Pró-saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, Atrio Rio Service Tecnologia e Serviços Ltda, MPE Engenharia, Consórcio Transcarioca de Transportes, Consórcio Santa Cruz de Transportes, Consórcio Intersul de Transportes, Consórcio Internorte de Transporte, também com fundamento no art. 319, VI, do CPP;*

Quarta: *(...) quanto a LEILA MARIA GREGORY CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, proibição de acesso às dependências do seu escritório profissional e às do TRT1, igualmente com substrato no art. 319, II, do CPP;*
e

Quinta: *proibição de manter contato com as demais outras pessoas envolvidas nos supostos fatos criminosos, com todas as testemunhas indicadas pelas partes e com todos os funcionários do TRT1, e, em acréscimo, quanto a LEILA MARIA GREGORY CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, proibida a comunicação com qualquer empresário, funcionário ou pessoa relacionada às empresas envolvidas no suposto esquema criminoso e para as quais advoga, com espeque no art. 319, III, do CPP.*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

DA PRISÃO DOMICILIAR MONITORADA E DAS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS A PEDRO D'ALCANTARA MIRANDA NETO

O eminente Ministro Dias Toffoli deferiu medida liminar, em **23/03/2021** e nos autos do HC 199.228 MC/DF ([evento 1](#), [DEC LIM TUTELA26](#)), ordenando fosse posto **Pedro D'Alcântara Miranda Neto** em **prisão domiciliar sob monitoração eletrônica**, bem como para que fosse decidida, pela Ministra Relatora do Pedido de Prisão Preventiva nº 4/DF, no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, a eventual aplicação cumulativa de medidas cautelares outras, previstas no art. 319 do CPP, tidas por pertinentes.

Encadeadamente, a insigne Ministra Nancy Andrighi, nos autos do Pedido de Prisão Preventiva, proferiu r. decisão, em **26/03/2021** ([evento 1](#), [DEC 33](#)), por meio da qual aplicou, com fundamento no art. 282, §§ 1º e 6º, do CPP, e em adição à prisão em regime domiciliar sujeita a monitoração eletrônica, as medidas cautelares a seguir transcritas:

***Primeira:** determinar que se cumpra a prisão domiciliar mediante recolhimento em sua residência, ressaltando-se que a eventual necessidade de saída deve ser objeto de expressa justificativa apresentada a esta Relatoria, com a comprovação da sua imprescindibilidade, ficando, ainda, condicionada à devida autorização judicial, na forma do art. 317 do CPP;*

***Segunda:** determinar que seja cumprida a submissão a monitoração eletrônica, nos termos do art. 319, IX, do CPP, responsabilizando-se o órgão de acompanhamento da medida no Estado do Rio de Janeiro de enviar relatórios periódicos do acompanhamento;*

***Terceira:** suspensão do exercício de suas atividades profissionais como advogado perante o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT1), o que implica, ainda, a proibição de receber, direta ou indiretamente, por seu escritório ou interposta pessoa, recursos financeiros destinados ao pagamento de honorários pela atuação no Plano Especial de Execução da Justiça do Trabalho (Plano Especial de Pagamento Trabalhista) vinculado àquele Tribunal, bem como de receber quaisquer valores dos demais acusados e das organizações Pró-saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, Atrio Rio Service Tecnologia e Serviços Ltda, MPE Engenharia, Consórcio Transcarioca de Transportes, Consórcio Santa Cruz de Transportes, Consórcio Intersul de Transportes, Consórcio Internorte de Transporte, também com fundamento no art. 319, VI, do CPP;*

***Quarta:** proibição de acesso às dependências do seu escritório profissional e às do TRT1, igualmente com substrato no art. 319, II, do CPP; e*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Quinta: proibição de manter contato com as demais outras pessoas envolvidas nos supostos fatos criminosos, com qualquer pessoa relacionada às empresas envolvidas no suposto esquema criminoso e para as quais advoga, com todas as testemunhas indicadas pelas partes e com todos os funcionários do TRT1, com espeque no art. 319, III, do CPP.

DA PRISÃO DOMICILIAR MONITORADA E DAS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS A MANOEL MESSIAS PEIXINHO

O eminente Ministro Dias Toffoli deferiu medida liminar, em **24/03/2021** e nos autos do HC 199.473 MC/DF (evento 1, DEC LIM TUTELA24), ordenando fosse posto **Manoel Messias Peixinho** em **prisão domiciliar sob monitoração eletrônica**, bem como para que fosse decidida, pela Ministra Relatora do Pedido de Prisão Preventiva nº 4/DF, no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, a eventual aplicação cumulativa de medidas cautelares outras, previstas no art. 319 do CPP, tidas por pertinentes.

Em seguida, a insigne Ministra Nancy Andrighi, nos autos do Pedido de Prisão Preventiva, proferiu r. decisão, em **26/03/2021** (evento 1, DEC31), por meio da qual aplicou, com fundamento no art. 282, §§ 1º e 6º, do CPP, e em adição à prisão em regime domiciliar sujeita a monitoração eletrônica, as medidas cautelares a seguir transcritas:

Primeira: determinar que se cumpra a prisão domiciliar mediante recolhimento em sua residência, ressaltando-se que a eventual necessidade de saída deve ser objeto de expressa justificativa apresentada a esta Relatoria, com a comprovação da sua imprescindibilidade, ficando, ainda, condicionada à devida autorização judicial, na forma do art. 317 do CPP;

Segunda: determinar que seja cumprida a submissão a monitoração eletrônica, nos termos do art. 319, IX, do CPP, responsabilizando-se o órgão de acompanhamento da medida no Estado do Rio de Janeiro de enviar relatórios periódicos do acompanhamento;

Terceira: suspensão do exercício de suas atividades profissionais como advogado perante o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT1), o que implica, ainda, a proibição de receber, direta ou indiretamente, por seu escritório ou interposta pessoa, recursos financeiros destinados ao pagamento de honorários pela atuação no Plano Especial de Execução da Justiça do Trabalho (Plano Especial de Pagamento Trabalhista) vinculado àquele Tribunal, bem como de receber quaisquer valores dos demais acusados e das organizações Pró-saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, Atrio Rio Service Tecnologia e Serviços Ltda,



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

MPE Engenharia, Consórcio Transcarioca de Transportes, Consórcio Santa Cruz de Transportes, Consórcio Intersul de Transportes, Consórcio Internorte de Transporte, também com fundamento no art. 319, VI, do CPP;

***Quarta:** proibição de acesso às dependências do seu escritório profissional e às do TRT1, igualmente com substrato no art. 319, II, do CPP; e*

***Quinta:** proibição de manter contato com as demais outras pessoas envolvidas nos supostos fatos criminosos, com o Governador do Estado do Rio de Janeiro, WILSON JOSÉ WITZEL, com EVERALDO DIAS PEREIRA (PASTOR EVERALDO), com EDSON DA SILVA TORRES, com EDMAR JOSÉ ALVES DOS SANTOS, com MÚCIO NASCIMENTO BORGES e com qualquer outra pessoa denunciada nos autos da APN 989/DF, com qualquer empresário, funcionário ou pessoa relacionada às empresas envolvidas no suposto esquema delituoso, com todas as testemunhas indicadas pelas partes e com todos os funcionários do TRT1, com espeque no art. 319, III, do CPP.*

DA PRISÃO DOMICILIAR MONITORADA E DAS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS A SUZANI ANDRADE FERRARO

O eminente Ministro Dias Toffoli deferiu medida liminar, em **24/03/2021** e nos autos do HC 199.372 MC/DF (evento 1, DEC LIM TUTELA 28), em que externado comando de colocação de **Suzani Andrade Ferraro** em **prisão domiciliar sob monitoração eletrônica**, bem como para que fosse decidida, pela Ministra Relatora do Pedido de Prisão Preventiva nº 4/DF, no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, a eventual aplicação cumulativa de medidas cautelares outras, previstas no art. 319 do CPP, tidas por pertinentes.

Posteriormente, a insigne Ministra Nancy Andrichi, nos autos do Pedido de Prisão Preventiva, proferiu r. decisão, em **26/03/2021** (evento 1, DEC35), por meio da qual aplicou, com fundamento no art. 282, §§ 1º e 6º, do CPP, e em adição à prisão em regime domiciliar sujeita a monitoração eletrônica, as medidas cautelares a seguir transcritas:

***Primeira:** determinar que se cumpra a prisão domiciliar mediante recolhimento em sua residência, ressaltando-se que a eventual necessidade de saída deve ser objeto de expressa justificativa apresentada a esta Relatoria, com a comprovação da sua imprescindibilidade, ficando, ainda, condicionada à devida autorização judicial, na forma do art. 317 do CPP;*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Segunda: determinar que seja cumprida sua submissão a monitoração eletrônica, nos termos do art. 319, IX, do CPP, responsabilizando-se o órgão de acompanhamento da medida no Estado do Rio de Janeiro de enviar relatórios periódicos do acompanhamento;

Terceira: suspensão do exercício de suas atividades profissionais como advogada perante o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT1), o que implica, ainda, a proibição de receber, direta ou indiretamente, por seu escritório ou interposta pessoa, recursos financeiros destinados ao pagamento de honorários pela atuação no Plano Especial de Execução da Justiça do Trabalho (Plano Especial de Pagamento Trabalhista) vinculado àquele Tribunal, bem como de receber quaisquer valores dos demais acusados e das organizações Pró-saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, Atrio Rio Service Tecnologia e Serviços Ltda, MPE Engenharia, Consórcio Transcarioca de Transportes, Consórcio Santa Cruz de Transportes, Consórcio Intersul de Transportes, Consórcio Internorte de Transporte, o que faço com fundamento no art. 319, VI, do CPP;

Quarta: proibição de acesso às dependências do seu escritório profissional e às do TRT1, com substrato no art. 319, II, do CPP; e

Quinta: proibição de manter contato com as demais outras pessoas envolvidas nos supostos fatos criminosos, com qualquer empresário, funcionário ou pessoa relacionada às empresas envolvidas no suposto esquema delituoso e para as quais advoga, com todas as testemunhas indicadas pelas partes e com todos os funcionários do TRT1, com espeque no art. 319, III, do CPP.

DA REVISÃO PERIÓDICA DA PRISÃO CAUTELAR

A E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em v. acórdão datado de **16/06/2021** (evento 1, DEC 36), manteve as prisões cautelares dos indivíduos em apreço, conforme ementa abaixo transcrita:

PROCESSUAL PENAL. QUESTÃO DE ORDEM. PRISÃO. REVISÃO PERIÓDICA. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. MAGISTRADOS. COMPETÊNCIA DA CORTE ESPECIAL. ART. 33, II, DA LOMAN. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. ALTERAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. CAUTELARES PESSOAIS. MANUTENÇÃO.

1. Cuida-se de revisão periódica da necessidade da manutenção da prisão domiciliar monitorada cumulada com medidas alternativas do art. 319 do CPP imposta aos custodiados.

2. A competência para o exame da necessidade de manutenção da prisão imposta a magistrados atuantes em Tribunais de segundo grau de jurisdição é da Corte Especial, em vista da interpretação conjunta do art. 33, II, da LOMAN e o art. 316, parágrafo único, do CPP.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

3. *O prazo da reavaliação da custódia cautelar, fixado pelo art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, em períodos de 90 dias, não é peremptório e sua eventual inobservância não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão. Precedentes do STF e do STJ.*

4. *O reexame periódico da manutenção da prisão cautelar é balizado pela ocorrência ou não de modificação nas circunstâncias fáticas que subsidiaram, na primeira oportunidade, a adoção da medida, de forma que: a) ocorrendo modificação na situação fática, cabe verificar se a prisão se tornou desnecessária, independentemente do prazo de sua duração; e b) se as circunstâncias verificadas inicialmente se mantiverem presentes, deve-se averiguar se a manutenção da prisão se tornou excessivamente longa. Precedentes.*

5. *Mantidas as circunstâncias fáticas, a fundamentação da revisão da prisão preventiva não exige a invocação de elementos novos, razão pela qual, para o cumprimento do disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP, é suficiente que as decisões que mantêm as prisões preventivas contenham fundamentação mais simplificada do que aquela empregada nos atos jurisdicionais que as decretaram.*

6. *Na hipótese concreta, não houve alteração de panorama quanto ao fumus comissi delicti, pois as teses defensivas apresentadas pelos custodiados confundem-se com o mérito da ação penal e devem, assim, ser averiguadas no momento oportuno.*

7. *Quanto ao periculum libertatis, na hipótese dos autos, um dos crimes imputados aos custodiados é o da lavagem de dinheiro, crime permanente em relação ao qual apenas a total segregação social dos investigados é capaz de estancar a dinâmica criminosa, que se pratica muitas vezes a distância, através do uso das modernas ferramentas digitais de comunicação. Precedente.*

9. *Não o suficiente, ainda que as medidas cautelares reais de sequestro de bens dos arts. 125 e 132 do CPP pudessem impedir a continuidade do crime de lavagem de dinheiro, não há notícias de que a acusação tenha logrado identificar e localizar os proveitos das infrações penais imputadas aos custodiados, de forma que o patrimônio oculto só poderá ser revelado com a continuidade da persecução penal e o início da instrução processual.*

10. *Como afirmado na decisão de decretação da prisão, as medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP, se impostas isoladamente e desacompanhadas da restrição cautelar da liberdade, não seriam suficientes para a garantia dos interesses protegidos pelo art. 282 do CPP.*

11. *O art. 318-B do CPP prevê expressamente a possibilidade de a medida da prisão domiciliar não se mostrar casuisticamente suficiente para a garantia da ordem pública e da persecução penal, admitindo, assim, a aplicação concomitante das medidas alternativas do art. 319 do CPP, o que se revelou pertinente na hipótese dos autos.*

12. *Em relação ao periculum, portanto, igualmente, não ocorreram modificações no cenário avaliado na ocasião da decretação da prisão, pois o impedimento da ocorrência de novos atos lesivos à ordem*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

pública e a geração de novos riscos à efetividade do processo penal representa a própria satisfação do propósito pelo qual foi imposta a medida de segregação da liberdade.

13. Em vista da manutenção das circunstâncias fáticas, não se verifica excesso de prazo da imposição de medidas cautelares pessoais, pois ação penal está em regular tramitação e a defesa dos custodiados está sendo exercida em sua plenitude, além de que se tratar da primeira reavaliação periódica da manutenção da prisão domiciliar.

14. Em revisão, medidas prisionais mantidas.

Aquela foi a última vez em que se reapreciou o tema do encarceramento dos envolvidos nas apurações dos fatos que subjazem à demanda.

Torna-se forçosa, portanto e na forma do art. 316 do CPP, a revisitação do tema por este Juízo, independentemente de nova manifestação ministerial, conforme suscitado pelo próprio *Parquet*, no evento 9.

De outro giro, e no que diz com os requerimentos ministeriais deduzidos no arrazoado autuado no evento 9, já foi proferida decisão nos autos de numeração 51039122120214025101, em seu evento 149, tendo sido feito consignar o que vai a seguir:

(...)

Evento 108: *Instado a se manifestar acerca dos eventos 72, 73 e 77, o MPF requereu a juntada da íntegra do processo referente às prisões preventivas e outra cautelares pessoais, bem como que seja certificada a situação de cada denunciado quanto a estas. Também requereu, no item 2, certidão detalhada do conteúdo do disco rígido enviado pelo STJ e upload do que não estiver no sistema.*

Em relação à certificação acerca do conteúdo do disco rígido, já consta certidão expedida pela Secretaria no evento 136.

Quanto ao pedido juntado ao evento 73, certo é que já foi apreciado pelo Juízo no evento 133, restando pendentes, portanto, a manifestação do Parquet acerca dos pleitos formulados nos eventos 72 e 77 pelas defesas de JULIANA FRANCISCO GOMES DE LIMA e EDUARDA PINTO DA CRUZ.

Este Juízo vem fazendo inúmeras tentativas para promover o encartamento da Busca e Apreensão 39 e o Pedido de Prisão Preventiva 4 no sistema EPROC, restando todas infrutíferas, conforme certificado no evento 147.

Assim, tendo em vista a necessidade de apreciação dos pleitos formulados pelas defesas, determino que sejam adotadas as seguintes providências:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

1) *Certifique a Secretaria a quais denunciados se referem o Pedido de Prisão Preventiva 4 e a Busca e Apreensão 39.*

2) *Autuem-se, em apartado, as principais peças localizadas pela Secretaria nos autos do Pedido de Prisão Preventiva 4, juntamente com o presente despacho, na Classe “Pedido de Prisão Preventiva”, devendo ser mantida a vinculação à presente Ação Penal. Deverá ser cadastrado o nível de sigilo 3, tendo em vista a existência de documentos sigilosos. Trasladem-se os pedidos juntados aos eventos 14, 44 (formulados pela defesa de SUZANI ANDRADE FERRARO), 22 (referente a MARCELLO CAVANELLAS ZORZENON DA SILVA), 34 (relativo a MANOEL MESSIAS PEIXINHO), 45 (requerimento de LEILA MARIA GREGORY CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE), 77 (referente a EDUARDA PINTO DA CRUZ), bem como as promoções do MPF juntadas aos eventos 54 e 108. Concedam-se autorizações expressas a todas as defesas cadastradas neste feito para visualização do Pedido de Prisão Preventiva. Após, venham-me conclusos naqueles autos para decisão acerca dos pedidos de revogação das prisões.*

3) *Autuem-se, em apartado, as principais peças localizadas pela Secretaria nos autos do Pedido de Busca e Apreensão 39, juntamente com o presente despacho, na Classe “Pedido de Busca e Apreensão”, devendo ser mantida a vinculação à presente Ação Penal. Deverá ser cadastrado o nível de sigilo 3, tendo em vista a existência de documentos sigilosos. Concedam-se autorizações expressas a todas as defesas cadastradas neste feito para visualização da cautelar. Após, dê-se vista, naqueles autos, ao MPF e às defesas, para ciência.*

4) *Certifique a Secretaria, nos presentes autos, acerca da autuação das referidas cautelares.*

Saliento ao MPF e às defesas que todos os requerimentos formulados relativos a prisões e demais cautelares impostas aos investigados deverão ser deduzidos na demanda cautelar que será autuada por este Juízo, conforme determinado no item 2.

5) *Considerando as determinações constantes nos itens 1 e 2 da decisão contida no evento 2, PROCJUDIC21, fl. 91, oficie-se à Subsecretaria do Órgão Especial do Eg. TRF da 2.ª Região solicitando o envio do Pedido de Prisão Preventiva 4 e da Busca e Apreensão 39 em tamanho compatível com o sistema EPROC.*

Ficam desde já deferidos os eventuais requerimentos de cópias para as defesas constituídas e para o MPF, do conteúdo armazenado no HD externo acautelado no evento 71, mediante agendamento prévio com a Secretaria através de e-mail ou do WhatsApp da Vara, devendo as partes providenciarem os dispositivos necessários para tal, com capacidade para armazenamento compatível com o tamanho especificado na certidão do evento 136.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Dê-se vista ao MPF e às defesas.

Cumpra-se."

Necessário, portanto e inexistente óbice a que se o faça desde já, revisitar o tema da privação cautelar de liberdade dos investigados, tema a cujo enfrentamento passo nas linhas que vão a seguir.

Em primeiro lugar, deve ser dito que as prisões foram decretadas de forma regular, por meio de rr. decisões devidamente fundamentadas, prolatadas por Instâncias Superiores, não havendo que se falar em relaxamento, por improcedência ou inexistência dos fundamentos que determinaram a adoção da combatida medida.

Quanto à subsistência da privação de liberdade em cogitação, deve ser dito que não enxergo procedência, *maxima venia concessa*, na alegação de que se teria estendido por prazo excessivo, o que teria revestido a medida de ilegalidade.

Isto porque, quanto ao tema, há de se ressaltar, em primeiro lugar, que os autos foram redistribuídos a este Juízo em 15/10/2021 (evento 40 dos autos de numeração 51039122120214025101), sendo que, em 28/10/2021 (evento 70 daquele caderno processual) foi entregue, na Secretaria deste Juízo, a mídia do tipo HD externo referente ao presente feito, contendo arquivos com um vulto de 1,79 Tb, o que demonstra o gigantismo dos autos e a complexidade das apurações, assim como da análise que o feito demanda.

Além disso, os autos do Pedido de Prisão Preventiva 4 e do Pedido de Busca e Apreensão 39, mencionados na denúncia, não estavam autuados no sistema EPROC, sendo sido realizadas diversas tentativas pela Secretaria deste Juízo para inseri-los na autuação, sob o cogitado sistema processual, conforme certificado no evento 147 dos autos 51039122120214025101.

Tampouco se pode olvidar que o feito, assim como aqueles que lhe são correlatos, já tramitou perante Instâncias e Juízos diversos, situação que igualmente consumiu tempo, e que não caracteriza qualquer ilicitude.

A propósito de todos estes incidentes, e da tumultuada tramitação deste feito e daqueles que lhe dizem respeito, cabe salientar que, se não é imputável a embaraços causados por qualquer das DD. Defesas dos investigados, tampouco configura desídia, da parte do Poder Judiciário ou das autoridades encarregadas da *persecutio criminis*, refletindo, antes, a já mencionada complexidade dos fatos, e o enorme vulto dos elementos de convicção produzidos no curso das apurações.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

A duração da privação de liberdade, por conseguinte, é, a meu sentir, projeção consequencial inextricável deste estado de coisas, do que desponta a conclusão de que não configura ilicitude, não procedendo, portanto, a alegação de excesso de prazo e o pleito que é seu corolário, de desfazimento do encarceramento sob tal fundamento.

A propósito, a E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já asseverou que *“na análise de eventual excesso de prazo da prisão provisória, a jurisprudência pondera, dentre outros fatores, a complexidade dos fatos sob investigação, a quantidade de material probatório a ser examinado, o número de investigados, a existência de defensores distintos e o concurso de diversos crimes (...)”* (AgRg na APn 940/DF, Corte Especial, DJe 10/5/2021).

Logo, não há, em realidade, excesso na duração da privação cautelar de liberdade dos investigados, que demande retificação por meio de sua soltura compulsória.

Passo, na sequência, a apreciar se subsistem os fundamentos que presidiram a decretação das prisões.

Em primeiro lugar, é de se notar que ainda persistem os indícios de prática de infrações penais pelos investigados - dentre as quais corrupção ativa (art. 333 do CP) e passiva (art. 317 do CP), lavagem de ativos (art. 1º da Lei 9613/98) e pertinência a organização criminosa (art. 2º da Lei 12850/13) -, cujos respectivos tipos cominam apenação de privação de liberdade com duração máxima superior a quatro anos, do que desponta o atendimento ao requisito do art. 313, I, do CPP, sendo certo que, quanto ao ponto, nada se alterou desde a r. decisão original que decretou as prisões em reapreciação.

No que toca ao *periculum libertatis* divisado (art. 312 do CPP) e sua intensidade, como a tornar imprescindível o encarceramento (art. 282, §6º, do CPP), algumas linhas se fazem necessárias; vejamos.

A prisão dos investigados foi decretada, como se pode detectar a partir da leitura das pertinentes rr. decisões das Instâncias Superiores, acima transcritas parcialmente, como medida necessária a garantir a integridade da instrução criminal, bem como em resguardo da ordem pública.

Com efeito, tenho para mim que os fatos em elucidação, a respeito dos quais despontam mínimos indícios de efetiva ocorrência, bem como de envolvimento dos investigados, assim como as circunstâncias pessoais destes, apontam para efetivo risco à integridade da instrução criminal e da ordem pública.

5126062-93.2021.4.02.5101

510006680355.V96



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Isto porque, diante do quanto até o momento elucidado, de todo possível que se tenha instalado organização criminosa, a reunir integrantes do Poder Judiciário Federal - na projeção fluminense da Justiça Laboral -, Causídicos, particulares e integrantes da Administração Pública, e que teriam sido desvirtuadas decisões judiciais, em troca de propinas, em torno de processos de grande vulto envolvendo pessoas jurídicas contratadas pelo Poder Público.

O envolvimento de autoridades ocupantes de postos altos, investidos de amplas e poderosíssimas atribuições e prerrogativas funcionais, tanto do Poder Judiciário Federal quanto do Poder Executivo, assim como de Causídicos de renome, indica que o possível grupo goza de ampla rede de contatos e de influência política, o que implica, por sua vez e em vista do que indicam as regras da experiência comum (art. 3º do CPP, c/c art. 375 do CPC), em enorme risco à produção da prova - a incluir a oitiva de indivíduos funcionalmente subordinados a vários dos investigados -, bem como à própria continuidade das apurações, e à tranquilidade do ambiente social - já combatida por difusa percepção social de impunidade, diretamente proporcional ao nível socioeconômico e de influência política de implicados em fatos potencialmente criminosos.

Julgo, por conseguinte, íntegro o *periculum libertatis* identificado, quando da decretação das prisões, assim como quando de sua anterior reavaliação, do que desponta a superação do anteparo do art. 312 do CPP, direcionando-se o encarceramento à garantia da instrução criminal e da ordem pública.

No que diz com a indispensabilidade, ao enfrentamento dos riscos divisados, do encarceramento cautelar (art. 282, §6º, do CPP), tenho para mim que o quadro apresenta sensível alteração, e que recomenda reavaliação do *status libertatis* dos investigados, como passo a expor.

A defesa de **Eduarda Pinto da Cruz** juntou aos autos, no evento 7, ANEXO 9, certidão que dá conta do quanto ocorrido em Sessão Extraordinária Telepresencial do C. Pleno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em que decretado, em 04/03/2021, o afastamento cautelar dos Desembargadores do Trabalho **José da Fonseca Martins Junior**, **Fernando Antônio Zorzenon da Silva**, **Antônio Carlos de Azevedo Rodrigues** e **Marcos Pinto da Cruz**, por prazo indeterminado e não inferior a noventa dias; todos os II. Desembargadores em questão encontram-se vinculados aos fatos em elucidação, mas seus casos encontram-se submetidos à competência de Instâncias Superiores, dado que têm direito a foro especial *ratione muneris*.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

O afastamento funcional dos Magistrados, se não esvazia sua rede de contatos políticos, nem aquela de que presumivelmente desfrutam os demais implicados, reduz sobremaneira a possibilidade de que os supostos fatos sob apuração sigam ocorrendo - dado que não haveria como, sem a concorrência de outros Magistrados, seguir proferindo decisões desvirtuadas; além disso, diante da publicização das investigações - inclusive com seu noticiamento em sede midiática -, há evidente desincentivo para o prosseguimento dos fatos de que se suspeita, ante o escrutínio trazido às vidas dos envolvidos.

De outro giro, reduz-se, ainda com o afastamento funcional cogitado, a possibilidade de que haja indevida influência sobre o ânimo de servidores da Justiça Especializada e eventuais Causídicos a serem ouvidos, seja porque os Magistrados não mais lidam com tais pessoas diariamente, seja porque, afastados, teriam que adotar expedientes complexos e provavelmente detectáveis para eventualmente promover tal influência, o que naturalmente teria impactos deletérios sobre os processos e investigações que lhes dizem respeito.

De se notar ainda que já foram realizadas diligências ostensivas, inclusive buscas e apreensões, além de conduzidas oitivas policiais, do que desponta a conclusão de que investidas investigatórias, cujo empreendimento poderia vir a sofrer indevida influência dos envolvidos, já não mais se encontra sujeito a tal possibilidade.

Há, portanto, quadro de redução da intensidade dos riscos divisados e que determinaram originalmente a imposição do encarceramento, ainda que atualmente mantido em regime domiciliar, e não mais em estabelecimento prisional; a sobredita redução diz tanto com a garantia da instrução criminal quanto com a curatela da ordem pública, pelo que desponta a suficiência de medidas cautelares outras, já impostas, ao seu enfrentamento, o que, por sua vez, implica em dizer que o encarceramento já não mais se reveste de indispensabilidade.

Relativamente ao suspeitado crime de lavagem de dinheiro, e sua natureza como crime permanente, em seu verbo nuclear "ocultar" proveitos de infrações penais anteriores, trata-se, a meu sentir, de fundamento inválido para a decretação de prisão cautelar.

Isto porque tal fundamento produz a decretação de encarceramento cujo termo final é a indicação, pelo investigado, do proveito por ele supostamente ocultado, ou a detecção do objeto material da conduta, pelas autoridades; trata-se de instrumento voltado a tentar forçar o investigado a delatar-se e entregar, *sponte propria*, o proveito da pretensa infração.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Ocorre que a tal desiderato se opõem, em nosso ordenamento, a uma, o privilégio contra a autoincriminação - *nemo tenetur se detegere* -, como decorrência lógica da cláusula constitucional do estado de inocência (art. 5º, LVII, da CR/88), e, a duas, a própria presunção de inocência, além do devido processo legal e a ampla defesa, igualmente postulados constitucionais (art. 5º, LIV e LV, da CR/88).

Assim é porque pretender impor um encarceramento que tal pressupõe, sem prévia culpa formada, e sem respeito às demais posições iusfundamentais, que o crime foi praticado e o investigado é seu autor, e lhe impõe uma privação de liberdade cautelar cujo desfazimento é condicionado a que ele produza elementos em seu desfavor, o que, *maxima venia concessa*, não é lícito.

Ilustrativamente, seria o mesmo que pretender, em um caso de suspeitado homicídio com ocultação de cadáver, que se imponha prisão preventiva ao possível autor, sob fundamento da natureza permanente desta última infração, condicionando-se a restituição de sua liberdade à voluntária indicação da localização do corpo da vítima, o que jamais contaria com chancela judicial.

Por mais que sejam graves os supostos crimes de que se suspeita, nestas investigações, isto não é fundamento para que sejam desrespeitados os limites constitucionais e legais de atuação das instituições estatais, pelo que não se presta a alegação a fundamentar o encarceramento em questão.

Logo, apesar de atendidos os requisitos dos arts. 313, I, e 312, ambos do CPP, não se verifica o atendimento àquele prescrito pelo art. 282, §6º, do CPP, pelo que deverá ser desfeito o aprisionamento dos investigados.

Isto posto, **REVOGO AS PRISÕES PREVENTIVAS** de **EDUARDA PINTO DA CRUZ, SÔNIA REGINA DIAS MARTINS, MARCELLO CAVANELLAS ZORZENON DA SILVA, LEILA MARIA GREGORY CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, PEDRO D'ALCANTARA MIRANDA NETO, MANOEL MESSIAS PEIXINHO e SUZANI ANDRADE FERRARO.**

Tendo em vista que não consta registro dos denunciados no BNMP, conforme certificado no evento 11, determino apenas a expedição de ofício ao Setor de Monitoramento Eletrônico comunicando acerca do teor da presente decisão, devendo ser empreendido contato por aquele órgão com os investigados, para que sejam devolvidos os pertinentes equipamentos, devendo o Juízo ser informado do quanto realizado.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Mantenho as demais medidas cautelares impostas aos denunciados, **COM EXCEÇÃO da proibição de acesso aos escritórios profissionais**, uma vez que os crimes imputados teriam ocorrido no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - junto ao qual a atuação segue obstada -, não havendo, a meu ver, óbice à atuação profissional perante outras Cortes.

Há de ser ressaltado que o afastamento dos II. Desembargadores pretensamente envolvidos nos supostos fatos em elucidação, se influiu na apreciação acima empreendida, no sentido de convencer-me da desnecessidade do encarceramento preventivo dos demais investigados, por reduzir os riscos à ordem pública e à instrução criminal e tornar suficiente ao seu enfrentamento as demais medidas cautelares impostas, não os desfez completamente, persistindo a necessidade de cautela no trato do quadro.

Isto porque, como visto acima, persistem as circunstâncias pessoais dos envolvidos, principalmente sua extensa rede de contatos e possibilidades de influência política, sendo ainda certo que a desnecessidade do encarceramento adveio justamente da suficiência das demais medidas impostas; suprimidas estas, naturalmente voltaria a ser necessário o aprisionamento para que sejam enfrentados os riscos divisados, que não podem ser ignorados.

Intimem-se o Ministério Público e as DD. Defesas.

Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **VITOR BARBOSA VALPUESTA, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510006680355v96** e do código CRC **9a3fd577**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VITOR BARBOSA VALPUESTA
Data e Hora: 6/12/2021, às 16:53:24

5126062-93.2021.4.02.5101

510006680355.V96